

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI Nº 1.671/99

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Dois Irmãos, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais: I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária

III - compatibilização com as Políticas de Meio Ambiente Federal e Estadual;

IV - unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo de descentralização de ações. V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;

VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas e de gestão ambiental;

VII - prevalência no interesse público;

VIII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

CAPÍTULO II DO INTERESSE DO LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante definição de uso e ocupação, normas e projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

V - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VI - criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético.

VIII - a recuperação de áreas degradadas, inclusive promovendo reflorestamentos dos arroios e matas ciliares;

IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XI - exigir a prévia autorização ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da Autoridade Ambiental Municipal;

XII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e

o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIII - estabelecer políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo agrícola.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS

Art. 4º Ao Município de Dois Irmãos, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o meio ambiente, incube mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações condicionantes ecológico-ambientais;

III - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

IV - exercer controle de poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, usando a preservação e melhoria de qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e recursos genéticos;

VII - suspender licenças, conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

IX - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e prestação de serviços;

X - promover os entendimentos necessários junto à imprensa, autoridades educacionais, militares, associações de bairros, de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código Ambiental.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Dois Irmãos.

Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de dois Irmãos, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das

normas estaduais e federais vigentes.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade bem como de uso comum do povo e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 7º Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Dois Irmãos, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e normas de proteção animal.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais, como cascalheiras, saibreiras, pedreiras e calcário, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá um depósito como caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

Art. 8º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;

II - reservas de áreas verdes e proteção de bens de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%(trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;

VI - proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 9º Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para efeitos de instalação e ligação de serviços de infraestrutura pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III Do Controle De Poluição

Art. 10. É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma, de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades de coletividade.

§ 1º O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente lançamento.

§ 2º É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, vales, cursos d'água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações estaduais e federais.

§ 3º Em época de estiagem, para ser proibido o lançamento de efluente líquido industrial, em qualquer quantidade, desde que, comprovadamente, o curso d'água receptor esteja com a vazão abaixo do nível normal, devendo as indústrias disporem de tanques reservas, para retenção de efluentes. Restabelecida a vazão, o efluente será lançado gradativamente no corpo receptor, seguindo orientações do órgão municipal competente.

§ 4º Os proprietários que dispõe de fossas e sumidouros como forma de tratamento do esgoto domiciliar, ficam obrigados a realizar a limpeza dos mesmos, conforme NBR 7229/93, colocando os detritos em local previamente indicado pela Municipalidade.

Art. 11. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos ao meio ambiente,

poderá o Departamento Municipal do Meio Ambiente exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental). (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

§ 1º Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos à saúde pública.

Art. 12. Ficam sob o controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros pontos de qualquer natureza que produzam ou possuam produzir alterações às características do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

Art. 13. Caberá o Departamento Municipal de Meio ambiente a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação de atividades que, de qualquer modo, possa degradar o meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

Art. 14. A construção ou instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

§ 1º Caberá ao Município o licenciamento ambiental, de impacto local, dos empreendimentos e atividades:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), por meio da Resolução CONSEMA Nº 372/2018 e suas alterações ou por meio das legislações municipais vigentes, ou as que vierem a substituí-las, considerando os critérios de NATUREZA DA ATIVIDADE, POTENCIAL POLUIDOR e PORTE;

II - Que lhes sejam delegados pelo Estado, por Instrumento Legal ou Convênio. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 2º Caberá ao Órgão Ambiental Municipal emitir diretrizes de viabilidade ambiental para a instalação de atividades de impacto local que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior, são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes de poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicadas ao Departamento de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido, requisito básico para a renovação de Alvará e/ou Licença.

Art. 16. No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14 desta Lei e tendo em vista a Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o Departamento Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais: (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação, sendo que somente será concedida quando a atividade estiver em conformidade com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, e seja compatível com o uso e características ambientais do local proposto e suas adjacências em virtude de suas repercussões ambientais; (Redação dada pela Lei nº 4496/2017)

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III - Licença de operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias de Instalação.

IV - Licença Ambiental Única (LU): Para atividades e empreendimentos específicos, que por sua natureza e/ou peculiaridades poderão ter as etapas do procedimento licenciatório unificadas; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

V - Licença Ambiental de Operação de Regularização (LOR): Regulariza a atividade ou empreendimento para o exercício da atividade potencialmente poluidora que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental, sem prejuízo das sanções previstas pelo descumprimento das normativas ordinárias; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

VI - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): Autoriza, através de procedimento eletrônico específico, a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso (DAC) do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelos Conselhos de Meio Ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 1º (Redação dada pela Lei nº 4388/2016)

§ 1º As licenças indicadas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo poderão ser expedidas de forma sucessiva, aglutinadas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou da atividade e a taxa será o somatório dos valores de cada licença aglutinada; (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

§ 2º A especificação das atividades e empreendimentos, bem como o rol de documentos a serem apresentados para a obtenção e renovação da LU e da LOR serão definidos pelo Órgão Ambiental Municipal, através de Decreto Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão da LAC ou sua renovação, seguirão o estabelecido pela Resolução Estadual CONSEMA Nº 455/2021 ou outra que vier a substituí-la; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 4º As licenças ambientais terão as seguintes vigências:

- a) LP: 2 (dois) anos;
- b) LI: 2 (dois) anos;
- c) LU, LO, LOR: Até 5 (cinco) anos para empreendimentos e atividades de potencial poluidor BAIXO, e até 4 (quatro) anos para empreendimentos e atividades de potencial poluidor MÉDIO e ALTO;
- d) LAC: 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 5º O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada e devidamente justificada, poderá reduzir ou aumentar os prazos das licenças de acordo com o histórico na esfera ambiental dos empreendimentos e atividades, bem como dos seus responsáveis legais, tais como: cumprimento das condicionantes e prazos legais, autuações ambientais, existência de Termos de Ajustes de Conduta e Termos de Compromisso Ambiental (inclusive os firmados junto ao Ministério Público) entre outros passivos ambientais; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 6º As renovações da Licença Prévia (LP) não poderão exceder a 5 (cinco) anos ou 2 (duas) renovações; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 7º As renovações da Licença de Instalação (LI) não poderão exceder 6 (seis) anos ou 3 (três) renovações; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

Art. 17. As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Departamento Municipal de Meio Ambiente ou na Fundação Estadual de Proteção Ambiental, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias para fins de obtenção da Licença de Operação. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO DOMICILIAR

Art. 18. Os serviços de coleta, transporte e deposição final de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, sua regulamentação e normas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;

III - a incineração de qualquer tipo de lixo urbano, domiciliar, comercial, industrial ou resultante de

atividades de prestação de serviço, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície ou margens de corpos hídricos, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º O lixo domiciliar resultante de residências e de atividades como restaurantes, lanchonetes, fixas ou móveis e demais estabelecimentos, só poderá ser ofertado à coleta pública e/ou terceirizada, em tempo não superior a 2(duas) horas, devidamente acondicionado em sacos plásticos e dispostos sobre o passeio público.

§ 3º O recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviço, bem como terras, entulhos, resíduos resultantes de podas, limpeza de pomares, estábulos e similares, deverão ser removidos às expensas dos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município ou removidos pela Municipalidade, mediante pagamento de taxa estabelecida.

§ 4º A remoção e destinação final dos resíduos industriais é de inteira responsabilidade do gerador e deverão ser dispostos em locais previamente licenciados pelo Órgão Municipal ou Estadual Competente.

§ 5º Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatorios, laboratórios, etc, deverão ser acondicionados em sacos plásticos leitosos ou comuns e seu recolhimento e destinação final é de responsabilidade dos geradores, podendo o Município fazer o recolhimento e a destinação final, conforme prevê a Lei Estadual nº 10.099/94, mediante cobrança de taxa de serviços a ser prevista no Código Tributário.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS

Art. 19. o Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município, e pelos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º É proibida a armazenagem dos produtos constantes do artigo 20 em locais de circulação pública, em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 20 será feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 21. As embalagens dos produtos constantes do artigo 20 e suas sobras, são de responsabilidade do usuário, que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão Municipal ou Estadual, sendo vedada a deposição no Município de Dois Irmãos as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de ajuste neste sentido.

Art. 22. O transporte dos produtos constantes no artigo 20 só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 23. Fica expressamente proibido:

I - a realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio do Município e das Autoridades Militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;

II - soltar balões à combustão em todo o território do Município.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I Da Proteção da Vegetação

Art. 24. O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

§ 1º Poderá o Município, através do seu órgão ambiental competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no plantio, replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitado por escrito, em formulário próprio. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 2º A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a: (AC)

I - funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito do Departamento Municipal de Meio Ambiente; (AC)

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, com a devida autorização, por escrito do Departamento Municipal de Meio Ambiente; (AC)

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 3º No caso do inciso III, do parágrafo 2º, dispensa-se a autorização referida ao Corpo de

Bombeiros, devendo informar por escrito ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, em três dias úteis após a realização, a intervenção efetuada com registro fotográfico. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 4º Nos casos de risco e/ou queda de árvores por fenômenos naturais ou em situações de emergência, dispensa-se a autorização referida nos incisos I e II do parágrafo 2º aos funcionários da Prefeitura e empresas concessionárias de serviços públicos, devendo informar por escrito ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, em três dias úteis após a realização, a intervenção efetuada com registro fotográfico. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

Art. 25 A poda e transplantes, quando autorizados, deverão obedecer a critérios fornecidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4607/2018)

Art. 26. O corte de árvores no passeio, vias e logradouros públicos no Perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, nas seguintes hipóteses:

A - quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

b) Quando necessárias a realização de obras de interesse e utilidade públicas; (Redação dada pela Lei nº 4607/2018)

C - quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

D - quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

§ 1º Se a remoção da árvore causar danos ao Patrimônio Público, caberá ao permissionário do corte, ressarcir os danos ao Erário Público Municipal.

§ 2º Quando da concessão da autorização para o corte, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá como medida compensatória o plantio de mudas no mesmo terreno, sendo que a quantidade destas será calculada conforme a Tabela 1 anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal 4607/2018)

§ 3º Qualquer órgão da Municipalidade deverá solicitar autorização ao Departamento Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

§ 4º Na total impossibilidade da realização do plantio compensatório do parágrafo 2º, a compensação ambiental poderá ser convertida, parcialmente ou em sua totalidade, visando os interesses da coletividade e os princípios da Administração Pública, sendo aceitos, em ordem de prioridade:

I - Plantio e manutenção das mudas em outro terreno público do município destinado para área verde;

II - Depósito em pecúnia, valor estabelecido pela Prefeitura, considerando:

a) até 10 mudas para compensar, o valor por muda será de 20% do BCM para o ano corrente;

b) de 11 a 30 mudas para compensar, o valor por muda será de 15% do BCM para o ano corrente;
c) acima de 30 mudas para compensar, o valor por muda será de 10% do BCM para o ano corrente. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

Art. 27. O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade pública ou privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor. (Redação da Lei Municipal 4607/2018)

§ 1º A autorização de que trata o "caput" do artigo, somente será concedida nas hipóteses: I - constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II - danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III - localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação.

§ 2º Somente será autorizado o corte, no caso do item III, mediante apresentação de projeto de construção aprovado pela Prefeitura. (Redação da Lei Municipal 4607/2018)

§ 3º Quando da concessão da autorização/licença para o corte, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá como medida compensatória o plantio de mudas na mesma propriedade, sendo que a quantidade destas será calculada conforme a Tabela 1 anexa a esta Lei, exceto as árvores mortas que não terão compensação ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 4º Na total impossibilidade da realização do plantio compensatório do parágrafo 3º, comprovada tecnicamente pelo interessado, a compensação ambiental poderá ser convertida, parcialmente ou em sua totalidade, visando os interesses da coletividade e os princípios da Administração Pública, sendo aceitos, em ordem de prioridade:

I - Plantio e manutenção das mudas em outro terreno particular do município, desde que tenha a autorização por escrito do proprietário; (Redação dada pela Lei nº 4607/2018)

II - Depósito em pecúnia, valor estabelecido pela Prefeitura, considerando:

a) até 10 mudas para compensar o valor por muda será de 20% do BCM para o ano corrente;
b) de 11 a 30 mudas para compensar o valor por muda será de 15% do BCM para o ano corrente;
c) acima de 30 mudas para compensar o valor por muda será de 10% do BCM para o ano corrente. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

III - Para compensações acima de 500 (quinhentas) mudas, doação através de campanhas educativas, mediante apresentação de projeto para avaliação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMA). (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 5º Os valores monetários provenientes de compensação dos itens II e III acima, deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA), devendo obrigatoriamente serem empregados em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 6º A compensação de que tratam os incisos I, II e III acima, dar-se-á por meio de Termo de Compromisso Ambiental - TCA. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 7º O corte de árvores exóticas isoladas não necessita de autorização do Departamento Municipal do Meio Ambiente, porém, as localizadas em áreas de preservação permanente (APP) e onde exista arborização nativa no entorno e/ou subbosque, para serem removidas, deverá ser solicitada a autorização respectiva junto ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, acompanhada de um plano de manejo com anotação de responsabilidade técnica (ART). (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 8º Para remoção de espécie que integra a lista federal e estadual de flora ameaçada de extinção, a mesma somente será autorizada depois da análise técnica de profissional habilitado, com ART, onde passa a justificar tal remoção, fundamentadamente. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

Art. 28. Fica proibido:

I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 20% e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmica;

II - o corte de espécies protegidas por Lei Estadual, como Corticeira, Figueira e Algarobo, salvo com autorização expressa da SEMA (Secretária do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

III - não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade;

IV - atear fogo em florestas, restos de culturas, campos nativos, e demais formas de vegetação;

Parágrafo único. Quando o uso de fogo se justificar, deverá ser solicitada a licença ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, que poderá autorizar mediante as seguintes precauções: (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

I - preparar aceiros de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) de largura;

II - notificar os confrontantes com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, determinando o dia, hora e local para o ateamento do fogo. (Redação dada pela Lei nº 4607/2018)

Art. 29. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 30. A exploração de florestas nativas do Município de Dois Irmãos somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo Órgão Ambiental Estadual (SEMA). (Redação dada pela Lei Municipal 4607/2018)

Art. 31. Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio, nos passeios públicos, sob

redes elétricas.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de pequeno porte: Extremosa, Araçá, Quaresmeira, Ipê-Mirim, Escova de Garrafa, Grevilea Anã, Manacá da Serra, Acácia Mimosa, Camélia, etc.

Art. 32. Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio, nos passeios públicos onde não existe rede elétrica.

Parágrafo único. São exemplos de árvores de porte médio: Cerejeira, Sibipiruna, Chal-chal, Manduirana, Pata de Vaca, Pitangueira, Ingazeiro, Camboim, etc. (Redação dada pela Lei Municipal 4607/2018)

Art. 33. Nas florestas plantadas, não vinculadas, com espécies exóticas como Pinus, Eucalipto e Acácia Negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal, observados as condicionantes do Art. 27 Parágrafo 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal 4607/2018)

Art. 34. Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização urbana do Município. (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - árvore de pequeno porte: árvore cuja altura do indivíduo adulto não seja superior a 5,00m (cinco metros);

II - árvore de médio porte: árvore cuja altura do indivíduo adulto não seja superior a 8,00m (oito metros);

III - árvore de grande porte: árvore cuja altura do indivíduo adulto seja superior a 8,00m (oito metros). (Redação dada pela Lei nº 4607/2018)

§ 2º Os portes das árvores para plantio nos passeios públicos deverão respeitar os seguintes critérios:

I - árvore de pequeno porte para calçada de largura inferior a 3,00m (três metros), sem contar o meio-fio, quando houver recuo das edificações;

II - árvore de médio porte para calçada de largura superior a 3,00m (três metros), sem contar o meio-fio, quando não houver recuo das edificações;

III - árvore de grande porte para calçada de largura superior a 3,00m (três metros), sem contar o meio-fio, quando houver recuo das edificações;

IV - sem vegetação arbórea para calçada com largura inferior a 3,00m (três metros) e sem recuo das edificações. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

§ 3º As mudas para plantio compensatório em passeios públicos deverão obedecer ao seguinte

padrão:

I - altura mínima de fuste de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - sistema radicular embalado (não serão aceitas mudas com raízes nuas);

III - diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;

IV - ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;

V - ausência de injúrias mecânicas;

VI - ausência de ataque por pragas e doenças. (Redação acrescida pela Lei nº 4607/2018)

Seção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 35. O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para as atividades agrossilvipastoris, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pleno emprego de técnicas adequadas.

Art. 36. O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Seção III

Do Uso e Proteção Dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 37. Os cursos d'água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 38. A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independente de divisas ou limites de propriedades.

Parágrafo único. O Município, juntamente com os outros Municípios e com os usuários da bacias hidrográficas dos Rios Caí e dos sinos, participará na administração integrada dos recursos ambientais das referidas bacias.

Art. 39. Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 40. Fica proibido:

A - o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 1 (um), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;

B - a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "non aedificandi", conforme determina o Código Florestal;

C - o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo.

Parágrafo único. Após a promulgação dessa Lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção da caixa separadora de água, lama e óleo, e os novos estabelecimentos somente receberão o Alvará de Funcionamento, após cumprirem o que determina a letra "c" do artigo 40.

Seção IV

Do Controle e da Proteção da Qualidade do ar

Art. 41. No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - cadastrar todas as indústrias e/ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 42. É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) da Escala de Ringelmann.

Parágrafo único. Será tolerada a emissão de fumaça com Padrão 3 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 06 (seis) minutos em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

Art. 43. Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodos à vizinhança sem que sejam lavados ou filtrados.

Seção V

Do Controle Dos Sons e Ruídos

Art. 44. O Poder Público Municipal fiscalizará, com a colaboração dos Órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

Art. 45. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propaganda, devem obedecer ao níveis máximos de sons e ruídos, nos horários diurno e noturno.

§ 1º Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre às 22 (vinte e duas horas de um dia até às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

§ 2º Os níveis de sons e ruídos serão definidos por lei municipal de autoria do Poder Executivo, que deverá entrar em vigor num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1782/2000)

Art. 46. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - motores à explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II - sons musicais e algazarras, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal;

III - alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidades de propaganda de qualquer espécie.

Art. 47. Na zona urbana predominantemente residencial, é proibido executar ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

Art. 48. As instalações elétricas deverão Ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou reduzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 49. É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I - transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior à força deste;

II - montar animal quando este já esteja transportando carga;

III - usar para o trabalho ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros;

IV - usar instrumentos capazes de causar ferimentos no animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso;

V - alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados;

VI - usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos;

VII - matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres, sem a

devida licença ou autorização da autoridade competente

Art. 50. Fica proibido, em todo o território do município de dois Irmãos, a existência de rinhadeiros e a prática da Rinha de galos.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas no presente Código Ambiental os infratores estarão também incurso na Lei Federal 9.605/98, que trata dos crimes ambientais.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 51. são instrumentos da Política do Meio ambiente do Município de dois Irmãos:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - estabelecimentos de incentivo fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria ambiental;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - a cobrança de taxa de construção de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - o relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Meio Ambiente e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

Art. 53. A Autoridade Ambiental Municipal, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá notificar as autoridades ambientais competentes.

Art. 54. O infrator, Pessoa Física ou Jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável, independentemente da culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art. 55. Os infratores dos dispositivos da Presente Lei e seus Regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão da venda do produto;
- VI - suspensão da fabricação do produto;
- VII - embargo ou demolição da obra;
- VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município.

Art. 56. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 57. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 0,5 (zero virgula cinco) BCM à 01 (uma) BCM; (Redação dada pela Lei nº 1982/2002)

II - nas infrações graves, de 1,1 (um vírgula um) BCM à 02 (dois) BCM; (Redação dada pela Lei nº 1982/2002)

III - nas infrações muito graves, de 2,1 (dois virgula um) BCM à 4 (quatro) BCM; (Redação dada pela Lei nº 1982/2002)

IV - nas infrações gravíssimas, de 4,1 (quatro virgula um) BCM a 405,220 (quatrocentos e cinco virgula duzentos e vinte) BCM; (Redação dada pela Lei nº 1982/2002)

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridas.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 55 desta Lei.

Art. 58. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e do meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 59. São circunstâncias atenuantes:

I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - Ser primário e a falta cometida ser leve.

Art. 60. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material de infração;

IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao Meio Ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para atendê-lo;

VI - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - a infração atingir áreas de proteção legal;

VIII - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando causar danos graves à saúde humana ou houver degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 61. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 62. São infrações ambientais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Dois Irmãos, estabelecimentos, obras atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: incisos I, II, V, VII, VIII, E X do artigo 55 desta Lei;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, IX e X do artigo 55 desta Lei;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I e II do artigo 55 desta Lei;

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

V - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneros, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas de legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

VI - emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatados pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

VII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

VIII - entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X do artigo 55 desta Lei;

IX - dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do artigo 55 desta Lei;

X - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XI - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de

degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes de zonas urbanas e localidades equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo desta Lei;

XIV - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental, ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação. Pena: Incisos I, II, VII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XVI - causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XVII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XVIII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei;

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XIX - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções. Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X do artigo 55 desta Lei;

XX - descumprir atos emanados de autoridades ambiental, visando aplicação da legislação vigente. Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do artigo 55 desta Lei;

XXII - remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos sem a devida licença do órgão municipal competente.

Pena: Incisos I, II, VII e IX do artigo 55 desta Lei;

XXIII - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I e II do artigo 55 desta Lei

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 63. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto da infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei;

Art. 64. O auto da infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;

IV - penalidade à que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - prazo para a interposição do recurso de trinta dias;

IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, no auto da infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 65. As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 66. O infrator será notificado para ciência da infração: I - pessoalmente;

II - pelo correio via A . R, III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no Inciso III, deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 67. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 68. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 70. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança Judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 71. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 72. Os agentes públicos, a serviço de vigilância ambiental, deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal ou pelo Chefe do Departamento Municipal de Meio Ambiente, e serão competentes para: (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como pena à apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Dois Irmãos;

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 73. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Dois Irmãos, composto por 12 (doze) membros, de reconhecida capacidade para o desempenho de suas funções, com a finalidade precípua de deliberar, fiscalizar, assessorar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais voltadas para a proteção do Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos que sejam compatíveis com a manutenção de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a sadia qualidade de vida da coletividade local.

§ 1º Revogado.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando a observância da paridade entre representantes governamentais e da sociedade civil será efetivada por meio da indicação dos seguintes representantes:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Sustentabilidade;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;

VII - 01 (um) representante da EMATER;

VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

X - 01 (um) representante das entidades Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo, Campo Bom, Estância Velha e Dois Irmãos (ACI) e Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Dois Irmãos;

XI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Biologia - CRBio;

XII - 01 (um) representante da Associação dos Professores do Município de Dois Irmãos.

§ 3º A Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 02 (dois) suplentes, escolhidos dentre os seus membros, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º A escolha, por votação em Assembleia geral dos Conselheiros, da diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e sua nomeação será homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 5º O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse público.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevante interesse público.

§ 7º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 8º Os órgãos e entidades integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente indicarão os membros titulares, e o respectivo suplente o substituirá em seus impedimentos e faltas, sem qualquer espécie de remuneração.

§ 9º Para a representatividade mencionada no inciso X do § 2º, a indicação do membro titular e do respectivo suplente será realizada de forma consensual entre as entidades, alternando, se possível, em cada período de mandato, a indicação do titular e à outra a indicação do suplente, promovendo-se, assim, a equidade na participação e o engajamento conjunto de ambas na defesa

dos interesses ambientais do Município. (Redação dada pela Lei nº 5636/2026)

Art. 74. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaborações do planejamento urbano, planos, programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e proteção do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário de bens que constituirão o Patrimônio Ambiental (natural, étnico e ambiental) do Município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades que se utilizam de recursos ambientais, consideradas efetivo ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;

VI - propor e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento técnico do Meio Ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e modernização ambiental;

X - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do Meio Ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XV - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI - decidir, em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

XVII - oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Programa Municipal do Meio Ambiente do Município; (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

XVIII - analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.

Art. 75. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e de providências necessárias;

Art. 76. As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 77. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu regimento interno.

Parágrafo único. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5278/2023)

Art. 78. Fica criado o Programa Municipal do Meio Ambiente, vinculado ao Órgão Ambiental Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

§ 1º Constituirão recursos do Programa Municipal de Meio Ambiente os provenientes de: (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

I - de dotações orçamentárias;

II - da arrecadação de multas previstas em lei, bem como aquelas referentes a condenações judiciais de âmbito municipal, estadual e federal. (Redação dada pela Lei nº 1758/2000)

III - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - dos resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições Públicas Privadas, cuja execução seja de competência do Departamento Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; (Redação dada pela Lei nº 4885/2021)

V - os resultantes de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente do fornecimento de licenças e laudos de vistoria.

§ 2º Os recursos do Programa serão administrados pelo Órgão Ambiental Municipal e serão

aplicados para:

a) custear e financiar atividades, obras e melhorias de instalações e/ou ações destinadas à preservação e conservação do meio ambiente, licenciamento ambiental, controle e fiscalização ambiental, executadas pelo Órgão Ambiental Municipal;

b) aquisição de material e equipamentos permanentes e de consumo, tecnologia e software e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente executadas pelo Órgão Ambiental Municipal;

c) contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de planos, estudos e projetos conforme políticas ambientais federal, estadual e/ou municipal; e

d) financiar projetos públicos ou privados, de interesse ambiental, sem fins lucrativos e executados no município de Dois Irmãos. (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

§ 3º Os projetos de interesse ambiental serão selecionados através de legislação própria e aprovados pelo Órgão Ambiental Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo vedado aos seus membros e servidores ter vínculo e/ou conflito de interesses com eles; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 4º O Órgão Ambiental Municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente regulamentarão os procedimentos para apresentação, seleção, termos de referência, valores a financiar, aprovação, prestação de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários dos projetos de interesse ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 5º O CONSEMA acompanhará a aplicação dos recursos do Programa e solicitará informações à Administração Pública a qualquer momento; (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 6º O saldo financeiro positivo do programa, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo programa. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

§ 7º Não poderão ser financiados pelo Programa Municipal do Meio Ambiente, ações, atividades e/ou projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes. Caso aconteça os recursos deverão ser imediatamente ressarcidos ao Programa devidamente corrigidos. (Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

Art. 79. Os atos previstos nesta Lei, no exercício do Poder de Polícia, bem como as licenças expedidas e outros serviços ambientais oferecidos, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Programa Municipal do Meio Ambiente conforme tabela em anexo.

§ 1º Serão isentos do adimplemento da taxa, o Município de Dois Irmãos e suas entidades autárquicas e fundacionais e o Micro empreendedor Individual (MEI);

§ 2º A taxa de licenciamento ambiental será calculada considerando o tipo de licença, período de vigência, o porte e potencial poluidor do empreendimento e/ou atividade e tabelada no anexo conforme a Base de Cálculo Municipal (BCM) vigente;

§ 3º As taxas das novas licenças desta lei serão estabelecidas da seguinte forma:

- a) Licença Ambiental Única (LU) e da Licença por Compromisso (LAC) será a mesma taxa da Licença de Operação (LO);
- b) Licença Ambiental de Operação de Regularização (LOR) será utilizada como base de cálculo a taxa da Licença de Operação (LO) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- c) As taxas das Licenças Prévia (LP) e de Operação (LO) será acrescentado o valor anual de acordo com a vigência;
- d) A taxa de Licença Ambiental de Instalação (LI) se mantém sem alteração.

§ 4º A taxa de licenciamento ambiental a vencer poderá ser emitida numa única cota pelo valor total, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento), ou parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo a prestação ser inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) BCM;

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará a incidência dos encargos moratórios e outras disposições previstos na Lei Municipal nº 4.535/2017 e alterações, a revogação da licença e aplicação das sanções conforme a legislação ambiental municipal;

§ 6º Para a análise do licenciamento ambiental a taxa deverá estar quitada, exceto nos casos de parcelamento que será exigido o pagamento da primeira parcela, contudo para a renovação da licença não deverão existir débitos ambientais;

§ 7º A emissão dos boletos das taxas ambientais será realizada pelo Órgão Ambiental Municipal e/ou a Secretaria Municipal da Fazenda e terão prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento. (Redação dada pela Lei nº 5278/2023)

Art. 80. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao preço de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 81. A Consultoria Jurídica do Município manterá apoio técnico e jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 82. O Município de Dois Irmãos poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 83. Será instituído pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o diploma de "Protetor à Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente.

Art. 84. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos, nas Escolas, Creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 85. [Fica autorizado o Departamento Municipal de Meio Ambiente, a expandir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados a complementar esta Lei e seu regulamento. \(Redação dada pela Lei nº 4885/2021\)](#)

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar complemento ao que dispõe esta Lei.

Art. 87. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 31 DE AGOSTO DE 1999.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

MARLENE ZIMMERMANN NIENOW
SECRETÁRIA MUNIC. DA FAZENDA

ANEXO 1.

Tabela 1: Proporção de mudas para compensação ambiental, por Diâmetro a Altura do Peito (DAP).

DAP (cm)	Proporção
<= 5	1:1
>5 a <=15	2:1
>15 a <=30	3:1
>30 a <=50	4:1
> 50	5:1

ANEXO II

[Tabela de taxas de licenciamento ambiental para o ano 2023*](#)

PORTE	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAI
-------	--------	---------	-------	--------	-------------

GRAU POLUIDOR/ LICENÇA	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
LP	R\$ 238,99	R\$ 294,15	R\$ 386,06	R\$ 753,74	R\$ 919,19	R\$ 1.213,34	R\$ 1.387,99	R\$ 1.911,92	R\$ 2.812,74	R\$ 2.536,97	R\$ 3.934,16	R\$ 6434,35	R\$ 4.559,21	R\$ 7.969,42	R\$ 14.458,93
LI	R\$ 517,06	R\$ 620,46	R\$ 799,70	R\$ 1.585,61	R\$ 1.916,51	R\$ 2.474,94	R\$ 2.950,62	R\$ 4.019,19	R\$ 5.770,23	R\$ 5.384,17	R\$ 8.258,96	R\$ 13.174,34	R\$ 9.679,12	R\$ 16.731,64	R\$ 29.637,11
LO	R\$ 582,18	R\$ 896,21	R\$ 1.351,24	R\$ 1.777,11	R\$ 2.688,64	R\$ 4.246,69	R\$ 3.278,47	R\$ 5.653,03	R\$ 9.913,52	R\$ 5.974,76	R\$ 11.623,21	R\$ 22.653,52	R\$ 10.754,55	R\$ 23.535,96	R\$ 50.946,33
LU	R\$ 582,18	R\$ 896,21	R\$ 1.351,24	R\$ 1.777,11	R\$ 2.688,64	R\$ 4.246,69	R\$ 3.278,47	R\$ 5.653,03	R\$ 9.913,52	R\$ 5.974,76	R\$ 11.623,21	R\$ 22.653,52	R\$ 10.754,55	R\$ 23.535,96	R\$ 50.946,33
LOR	R\$ 873,26	R\$ 1.344,32	R\$ 2.026,86	R\$ 2.665,67	R\$ 4.032,97	R\$ 6.370,03	R\$ 4.917,70	R\$ 8.479,54	R\$ 14.870,28	R\$ 8.962,14	R\$ 17.434,81	R\$ 33.980,29	R\$ 16.131,82	R\$ 35.303,94	R\$ 76.419,49
LAC	R\$ 582,18	R\$ 1.120,27	R\$ 1.689,05	R\$ 1.777,11	R\$ 3.360,80	R\$ 5.308,36	R\$ 3.278,47	R\$ 7.066,29	R\$ 12.391,90	R\$ 5.974,76	R\$ 14.529,01	R\$ 28.316,91	R\$ 10.754,55	R\$ 29.419,95	R\$ 63.682,91

* Cálculo de acordo com a BCM vigente de 2023. O cálculo dos próximos anos será conforme a BCM do ano correspondente atualizado.

LEGENDAS:

TIPOS DE LICENÇA	Validade da Licença	GRAU DE POLUIÇÃO
LP - LICENÇA PRÉVIA	2 (dois) anos	B - BAIXO M - MÉDIO A - ALTO
LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO	2 (dois) anos	
LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO	- 5 (cinco) anos para potencial poluidor baixo; e - 4 (quatro) anos para potencial poluidor médio e alto	
LU - LICENÇA ÚNICA		
LOR - LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO		
LAC - LICENÇA POR COMPROMISSO	5 (cinco) anos	

(Redação acrescida pela Lei nº 5278/2023)

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 24/02/2022

IND 038/2025

AUTORIA: Ver. Carlos Alberto Klein

